

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ALTERA NORMAS APLICÁVEIS AO IMPOSTO E ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.700/2017

A Instrução Normativa RFB nº 1.881/2019 alterou diversos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que dispõe sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), a contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins. Entre as alterações, ora introduzidas, destacamos as seguintes:

a) a receita bruta será reconhecida no período de apuração em que for configurada a aquisição de sua disponibilidade econômica ou jurídica, independentemente da avaliação quanto à probabilidade de não recebimento do valor pactuado ou contratado;

b) traz duas atividades segregadas das demais e que terão a presunção de 32% para o IRPJ e CSLL, sendo elas de exploração de rodovia mediante contrato de concessão e a prestação de serviços de suprimento de água tratada e afins. A redução do percentual de 16%, para pessoa jurídica que tenha faturamento anual até R\$ 120 mil, não se aplica para estas atividades acrescentadas;

c) vincula tratamento tributário em relação ao CPC 47 (Receita de Contrato) onde, quando adotado procedimento contábil do qual resulte em diferenças entre fiscal e contábil, as mesmas deverão ser registradas mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de ajuste da receita bruta, que será considerada no cálculo da receita líquida;

d) na hipótese da exportação de bens para o exterior, a receita bruta será determinada pela conversão, para reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior, nos termos da legislação tributária;

e) determina o tratamento tributário para as receitas financeiras que estiverem computadas na contraprestação paga e vinculadas ao reconhecimento contábil baseado no CPC 06 (Arrendamento Mercantil); estas regras também se aplicam aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis;

f) nos registros das perdas com o cliente, os valores serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes previstos em contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, considerados até a data da baixa, diminuídos os valores amortizados;

g) nas operações que resultem em variação cambial e que tenha saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serão adicionadas ou excluídas, conforme o caso, na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, e deverão ser controladas na Parte B, nas mesmas contas que registram os valores relativos a juros a apropriar;

h) para que as doações, até o limite de 2% do lucro operacional da pessoa jurídica seja passível de dedução, a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019/2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 3º e 16 da Lei nº 9.790/99, independentemente de certificação;



i) relaciona condições para exclusão e adição no e-Lalur para operações de incorporação, fusão e cisão que resultem em operações de Mais ou Menos Valia e Goodwill; e

j) os saldos credores existentes na data da adoção inicial nas contas de ajustes de avaliação patrimonial poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado quando forem reclassificados para o resultado como receitas e deverão ser registrados na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs para controle de futuras exclusões ou adições a serem feitas na apuração do lucro real.

ÁREA ESTADUAL

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EXCLUSÃO DE PRODUTOS

O Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, por meio do Correio Circular SEF/DIAT nº 05/2019, comunica que, a partir de 01.05.2019, serão excluídos do regime de substituição tributária os seguintes segmentos:

- a) ferramentas (Seção XXXIII);
- b) lâmpadas, reatores e "starter" (Seção XXIV);
- c) máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (Seção XXXV);
- d) materiais de construção e congêneres (Seção XXXVI);
- e) materiais elétricos (Seção XXXVIII);
- f) produtos de papelaria (Seção XXXIX);
- g) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Seção XXXII);
- h) tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Seção VIII).

Frisa-se que, embora o Correio Circular SEF/DIAT nº 05/2019 disponha sobre a exclusão do segmento dos produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, o mesmo encontra-se excluído desde 01.07.2017, através da revogação da Seção XXXII do Anexo 3 do RICMS/SC, pelo Decreto nº 1.432/2017.

Além disso, importante destacar que, não foi publicada legislação no Diário Oficial de Santa Catarina que altere o Regulamento do ICMS do Estado.

PERMITIDA A EMISSÃO DA NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A ATÉ 31.12.2019 RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS E ENTREGUES FORA DO ESTABELECIMENTO

Através da Portaria CAT nº 23/2019 - DOE SP de 30.03.2019 foram promovidas alterações na Portaria CAT nº 162/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) para acrescentar a possibilidade de emissão, até 31.12.2019, no ato da entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, desde que:

- a) a NF-e emitida por ocasião da remessa das mercadorias para a realização das operações fora do estabelecimento contenha, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", os números e respectivas séries, quando adotadas, dos impressos de Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, a serem utilizados nas entregas;
- b) as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas no momento das entregas das mercadorias contenham, no campo "Informações Complementares", a série e o número da NF-e emitida por ocasião da remessa;
- c) a NF-e emitida por ocasião do retorno do veículo contenha, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", os dados identificativos das Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas no momento das entregas.

As autorizações para impressão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para uso nos termos desse artigo deverão ser solicitadas pelo contribuinte até 30.06.2019.

ÁREA MUNICIPAL

NÃO HOUVE ALTERAÇÕES DE INTERESSE

IRPF - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-MATERNIDADE

A Solução de Consulta Cosit nº 137/2019 esclareceu que:

a) em relação ao auxílio-doença - o auxílio-doença pago pelo Tesouro Municipal ou qualquer outra fonte pagadora que não a Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidade de previdência privada não se enquadra nos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei nº 8.541/1992 para a isenção do IRPF, estando, dessa forma, sujeito à incidência tributária;

b) em relação ao auxílio-maternidade - o auxílio-maternidade não está ao abrigo da isenção do IRPF concedida pelo art. 48 da Lei nº 8.541/1992.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA NOS SERVIÇOS DE GINÁSTICA NA EMPRESA, SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E ATENDIMENTOS MÉDICOS

A Solução de Consulta Cosit nº 134/2019 esclareceu que não configura cessão de mão de obra a prestação de serviços de ginástica na empresa, de vacinação e de atendimentos médicos executados nas dependências das empresas contratantes, quando o serviço é prestado mediante "cronograma de atuação e formato de prestação de serviços pré-determinados contratualmente", no prazo definido pela empresa contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure "poder de mando dos representantes da empresa" contratante. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SIMILARES DE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL SUJEITAM-SE À RETENÇÃO DE 11%

A Solução de Consulta Cosit nº 142/2019 esclareceu que, para os optantes pelo Simples Nacional, os serviços de imunização e de controle de pragas urbanas (por exemplo, dedetização, desratização, descupinização e similares) são serviços de limpeza e conservação. Nessa condição, eles são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço.

A RFB esclarece ainda que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder, no mínimo, a 80% quando se referir a serviços de imunização e de controle de pragas urbanas (limpeza e conservação), ainda que prestados em ambiente hospitalar.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORA EXTRA, PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

Solução de Consulta Cosit nº 143/2019 esclareceu que valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao aprazado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.



Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador das suas atividades, por motivo de doença, a empresa lhe pagará o seu salário integral, que não detém natureza indenizatória, mas constitui medida legal protetiva do salário do trabalhador contra eventuais infortúnios que lhe impeçam o exercício das suas atividades laborais. Constitui esse período, portanto, hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Ele tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 e na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Valores recebidos por empregados a título de salário-maternidade constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Valores recebidos por empregados a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas de natureza remuneratória, razão pela qual constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE TAMBÉM É EMPREGADO DEVE OBSERVAR REGRAS PRÓPRIAS DE CONTRIBUIÇÃO

A Solução de Consulta Cosit nº 130/2019 - DOU 1 de 03.04.2019 esclareceu que o contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa:

a) é obrigado a manter também suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, respeitado o limite máximo do teto previdenciário, não tendo o direito de optar pela contribuição de 11% sobre o limite mínimo mensal previdenciário, portanto, não se lhe aplicando o código de recolhimento 1163;

b) não tem a opção da contribuição de 20% sobre o total de seus rendimentos, uma vez que esse percentual de incidência previdenciária é a alíquota obrigatória quando da prestação de serviços nessa condição, devendo, entretanto, no universo de todas as remunerações recebidas no mês, limitar a incidência desse percentual sobre o valor do teto máximo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

CONFIRA AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO MAIS COMETIDAS E QUANTO CUSTAM AS MULTAS

Nos últimos anos, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de mortes no trânsito aumentou de modo constante em todo o mundo. Foram 1,35 milhão de falecimentos registrados em 2018, o índice mundial em 2009, por exemplo, foi de 1,2 milhão de mortos. A entidade aponta que, atualmente, o Brasil é o quinto país com mais fatalidades no trânsito.

A infração mais cometida por motoristas brasileiros é o excesso de velocidade, uma conduta de alto risco, capaz de provocar acidentes com proporções trágicas. Este comportamento, inclusive, está entre os mais praticados por condutores de diferentes categorias, sejam eles de moto, carro ou caminhão. Ultrapassar o limite de velocidade em até 20%, por exemplo, é uma infração média que rende multa de R\$ 130,16. Quando a celeridade fica entre 20% e 50% a mais que o permitido, a infração é considerada grave e a multa é de R\$ 195,23. Já ao transitar o veículo com velocidade acima de 50% da prevista em lei, a infração passa a ser gravíssima e o valor é multiplicado por três ($R\$ 293,47 \times 3 = R\$ 880,41$).

Segundo especialista em educação digital e diretora da Procondutor, empresa voltada ao segmento de formação e capacitação de condutores, Claudia de Moraes, o fator velocidade é decisivo para o envolvimento ou não em acidentes. “Quanto maior for a celeridade, menor é o tempo de reação ao se deparar com um incidente na via, como a freada repentina de um veículo à frente ou a passagem inesperada de pedestres e animais. Manter a distância correta e trafegar de acordo com o limite sinalizado é a melhor forma de evitar desastres nas vias”, explica.

Além desta, confira outras infrações cometidas frequentemente por motoristas de diferentes tipos de veículos, algumas delas estão sujeitas a acréscimos no valor das multas.

Motos: Estima-se que o capacete pode prevenir cerca de 69% dos traumatismos crânio-encefálicos e 65% dos traumatismos da face em um acidente de moto. Mesmo assim, a falta de uso deste equipamento é uma das infrações mais habituais entre os motociclistas, considerada gravíssima, além de acrescentar sete pontos na carteira, com pagamento de multa de R\$ 293,47 e suspensão da habilitação. “Nem todos a sério, mas o capacete é essencial. A viseira, por exemplo, é capaz de proteger os olhos e parte da face contra impactos de objetos que, além de machucar, também podem causar distrações e graves consequências”, explica Claudia.

Frequente tanto nas vias das cidades quanto em estradas, a ultrapassagem pela contramão é outra infração gravíssima, com sete pontos adicionados na habilitação, porém com seu valor multiplicado por cinco ($R\$ 293,47 \times 5 = R\$ 1.467,35$). Em caso de reincidência no período de até 12 meses da infração anterior, aplica-se o dobro do valor da multa.

Carros: Segundo a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet), o uso de celular ao volante é a terceira maior causa de mortes de trânsito no Brasil, perdendo em número de fatalidades somente para o excesso de velocidade e a embriaguez. A infração é gravíssima, com multa de R\$ 293,47 e acréscimo de sete pontos na CNH.

Caminhões: Uma infração frequente entre os motoristas de caminhões é o excesso de peso de carga. Para a especialista em simuladores de direção e diretora da ProSimulador, Sheila Borges, a sobrecarga pode trazer consequências irreparáveis. “O peso excedente desgasta o veículo, aumentando as chances de problemas como quebra da suspensão e de falhas no sistema de freios. Esses fatores potencializam as chances de acidentes, colocando em risco muitas vidas”, enfatiza.

Esta transgressão é média, gerando quatro pontos na CNH e multa de R\$ 130,16. No entanto, a cada 200kg o valor é acrescido, conforme cálculo a seguir: R\$ 5,32 (até 600 kg), R\$ 10,64 (entre 601 kg e 800 kg), R\$



21,28 (de 801 kg a 1000 kg), R\$ 31,91 (de 1001 kg a 3000 kg), R\$ 42,56 (de 3001 kg a 5000 kg) e R\$ 53,20 acima de 5001 kg.

Pedestres e ciclistas: O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) adiou para 1º de março de 2019 a aplicação de multas para pedestres e ciclistas que andarem fora das áreas permitidas. A punição já estava prevista desde 1997 no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas nunca foi praticada porque não havia regulamentação.

Com a medida, os pedestres passam a pagar multa de R\$ 44,19 se forem flagrados nas seguintes condições: ficar no meio da rua; atravessar fora da faixa, da passarela ou passagem subterrânea; utilizar as vias sem autorização para eventos, práticas esportivas, desfiles ou outras atividades que prejudiquem o trânsito. Para os ciclistas, o valor de R\$ 130,16 será cobrado, caso sejam surpreendidos andando na calçada quando não há sinalização permitindo; guiando de “forma agressiva”; circulando em vias de trânsito rápido, sem cruzamentos; pedalar sem as mãos; transportar peso incompatível; andar na contramão em pistas para carros, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, o ciclista deve andar na lateral da pista, no mesmo sentido de circulação dos carros.

Para a especialista em mobilidade humana e gerente do Instituto Mobih, Viviane Chaves, a medida deve beneficiar a todos no trânsito. “Com as novas regras, os cidadãos terão mais clareza sobre quais são os seus limites nas vias. A partir desta responsabilidade, podemos esperar por uma diminuição significativa nos índices de acidentes e mortes”, conclui a especialista.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA

10.04.2019